



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**  
**Linha de Pesquisa: Direito de Família**

**VINÍCIUS MANAHEN DE FREITAS MACIEL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL PATERNA POR ABANDONO AFETIVO:  
reflexões acerca da ação indenizatória por dano moral**

**GUARABIRA – PB**

**2018**

**VINÍCIUS MANAHEN DE FREITAS MACIEL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL PATERNA POR ABANDONO AFETIVO:  
reflexões acerca da ação indenizatória por dano moral**

Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial a obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof.º Ms. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro.

**GUARABIRA – PB**

**2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M152r Maciel, Vinicius Manahen de Freitas.  
Responsabilidade civil paterna por abandono afetivo  
[manuscrito] : reflexões acerca da ação indenizatória por dano  
moral / Vinicius Manahen de Freitas Maciel. - 2018.  
35 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,  
2018.  
"Orientação : Prof. Dr. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro ,  
Coordenação do Curso de Direito - CH."  
1. Abandono afetivo. 2. Responsabilidade civil. 3. Dano  
moral. I. Título  
21. ed. CDD 343.071

VINICIUS MANAHEN DE FREITAS MACIEL

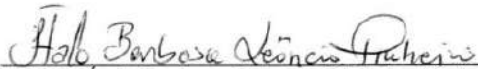
RESPONSABILIDADE CIVIL PATERNA POR ABANDONO AFETIVO:  
REFLEXÕES ACERCA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL


Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação de Ciências Jurídicas  
da Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção do  
grau em Bacharel em Direito.

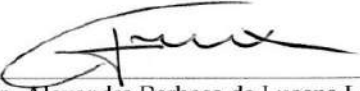
Área de concentração: Direito de Família.

Aprovada em: 30/11/2018.

BANCA EXAMINADORA

  
Prof. Me. Italo Barbosa Leônico Pinheiro (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Esp. Marcela Oliveira de Alexandria Rique  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Esp. Alexandre Barbosa de Lucena Leal  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## AGRADECIMENTOS

A Deus por ter permitido e me ajudado a transpor cada obstáculo apresentado pela vida.

Aos meus pais, Maria Isabel de Freitas Maciel e Vanildo Maciel de Sousa, por todo amor e cuidado para comigo. Devo-lhes pela pessoa que sou hoje. E o sentimento que tenho é de gratidão por todo amor recebido.

Ao meu irmão, Mansuer de Lâvor de Freitas Maciel, meu melhor amigo, sou grato pelo seu companheirismo e por partilhar contigo todas às minhas vitórias, alegrias e tristezas.

Ao professor, Ítalo Barbosa Leônico Pinheiro que aceitou o desafio de ser meu orientador, pela paciência, atenção e apoio neste presente trabalho.

Aos professores do curso de graduação da UEPB, que me acompanharam nesta caminhada e ofereceram todo o conhecimento imprescindível para minha formação profissional.

Aos funcionários da UEPB- Campus III, em especial, a Graça e Luiz, pela presteza e pelo bom atendimento quando foi solicitado.

Aos colegas de classe que deixaram essa caminhada mais leve.

Aos amigos de infância pelos momentos de apoio e descontração.

E, em especial, a minha amiga de infância, Bruna Batista de Souza (in memoriam), embora fisicamente ausente, senti seu afeto e carinho a todo o momento ao meu lado, dando-me força para prosseguir. Vou guardar a sua imagem com o maior carinho e afeto que pode existir nesse mundo. Obrigado por ter sido MEU ANJO aqui na terra, “a saudade de você é visita frequente”.

“Sei que agora deve estar impressionando os anjos com sua risada”.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>06</b>
<b>1. BREVE HISTÓRICO CONCEITUAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b>	<b>08</b>
1.1 Elementos da responsabilidade civil	11
1.2 Responsabilidade civil objetiva	13
1.3 Responsabilidade civil subjetiva	13
1.4 Responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos	14
<b>2. ASPECTOS HISTÓRICOS E EVOLUÇÃO DO CONCEITO FAMÍLIA</b>	<b>14</b>
2.1 Surgimento e evolução do conceito de família	14
2.2 Os princípios constitucionais norteadores do direito de família	18
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	18
2.2.2 Princípio da solidariedade	19
2.2.3 Princípio da igualdade	19
2.2.4 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar	19
2.2.5 Princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição	20
<b>3. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO</b>	<b>20</b>
3.1 Definição conceitual de abandono afetivo	20
3.2 Consequências oriundas de um abandono afetivo	22
3.3 A reparação de danos em casos de abandono afetivo	25
3.4 Análise jurisprudencial dos casos	27
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	

## **RESPONSABILIDADE CIVIL PATERNA POR ABANDONO AFETIVO: reflexões acerca da ação indenizatória por dano moral**

Vinícius Manahen de Freitas Maciel<sup>1</sup>

### **RESUMO**

A discussão sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo tem sido tema recorrente tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente. Neste sentido desenvolveu-se o presente trabalho a partir da abordagem histórica da evolução do conceito de família, e da importância da família no desenvolvimento do indivíduo, no entendimento de que a convivência familiar saudável constitui um elemento essencial na promoção benefícios ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Infelizmente, há muitos pais que negligenciam o seu dever com relação ao cuidado e afeto, submetendo aos seus filhos a situações que lhes causarão fragilidade e danos durante o seu crescimento. A breve análise do abandono afetivo está fundamentada na concepção de conduta omissiva contida na responsabilidade civil, caracterizando o abandono como omissão, pois na medida em que o genitor ou os genitores, agem negligentemente em relação ao disposto no Artigo 227 da Constituição Federal, estão assumindo a responsabilidade pelos danos decorrentes da conduta omissiva, estando passivos de serem responsabilizados civilmente. O objetivo principal presente trabalho consistiu em discorrer sobre a responsabilização civil e o provimento de indenização no caso de abandono afetivo paterno, com base no princípio da afetividade. O abandono afetivo seja pelo pai ou mãe, pode acarretar em prejuízos imensuráveis para aquele que foi abandonado afetivamente. Esses prejuízos surgem ainda na infância, de forma cruel, e se traduzem em déficit de atenção, transtorno de personalidade, hiperatividade, depressão, e em alguns casos agressividade, mas na infância apenas começam a surgir, pois há uma grande possibilidade de suas consequências atingirem a fase adulta, e provavelmente até o fim da vida. Diante da constatação de que a conduta omissiva do pai com relação ao seu dever de cuidar e dedicar afeto ao filho, pode ocasionar danos das mais variadas naturezas, influenciando negativamente no processo de desenvolvimento do indivíduo e da existência de nexos entre a sua conduta e o dano proveniente dessa conduta, há portanto, a responsabilidade civil, podendo a parte lesada, no caso o filho abandonado ingressar com ação para reparação dos danos decorrentes da conduta de omissão paterna.

**Palavras-Chave:** Abandono Afetivo – Responsabilidade Civil – Dano Moral.

### **INTRODUÇÃO**

Atualmente, a Responsabilidade Civil por abandono afetivo tem se constituído uma temática bastante discutida nos Tribunais tanto doutrinária, quanto jurisprudencialmente, como consequência dos meios de proteção da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos princípios norteadores do Direito da Família.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: [viniciusmanahen@yahoo.com.br](mailto:viniciusmanahen@yahoo.com.br)

O presente trabalho se desenvolveu a partir da construção de uma abordagem histórica da evolução do conceito de família, e da importância da família no desenvolvimento do indivíduo, por ser a família a primeira instituição na qual a criança se insere, sendo a família responsável por transmitir os princípios e valores através da convivência com os pais, pois desta convivência advêm os exemplos e condutas que os filhos apreendem durante o crescimento e exteriorizam na fase adulta.

Segundo o Estatuto Da Criança e do Adolescente (ECA), a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, deve ser assegurada por toda sociedade, com absoluta prioridade, sobretudo, os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Embora a convivência familiar saudável seja um elemento essencial na promoção benéficos ao desenvolvimento da criança e do adolescente, infelizmente, há muitos pais que negligenciam o seu dever com relação ao cuidado e afeto, submetendo aos seus filhos a situações que lhes causarão fragilidade e danos durante o seu crescimento.

A definição de abandono afetivo adotada na construção do presente estudo, baseia-se na concepção de conduta omissiva contida na responsabilidade civil, tratando o abandono como omissão, pois na medida em que o genitor ou os genitores, agem negligentemente em relação ao disposto no Artigo 227 da Constituição Federal que diz: “é dever da família cuidar dos filhos e assisti-los, assegurando a estes o direito à convivência familiar”, estão assumindo a responsabilidade pelos danos decorrentes da conduta omissiva, estando passivos de serem responsabilizados civilmente.

O objetivo principal presente trabalho consistiu em discorrer sobre a responsabilização civil e o provimento de indenização no caso de abandono afetivo paterno, com base no princípio da afetividade. Trata-se de uma questão polêmica em face das divergências de entendimento dos tribunais, e da tímida jurisprudência que tem se estabelecido, entretanto, se observa durante a realização deste trabalho, que embora decisões não favoráveis tenham sido prolatadas, há na maioria dos casos o entendimento de que o abandono afetivo se constitui como um dano moral, portanto, passível de indenização.

A estrutura para organização do referido trabalho se deu em três capítulos, onde no primeiro capítulo foi elaborado um breve histórico conceitual da responsabilidade civil, dos seus elementos, funções e classes, com ênfase na responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos.



O segundo capítulo traz uma abordagem da evolução do conceito de família, e dos princípios que norteiam o direito da família, incluindo a concepção moderna de família expressa no ordenamento jurídico brasileiro, pelo Código Civil de 2002.

No terceiro e último capítulo foi construída a abordagem conceitual sobre o abandono afetivo, suas consequências na vida de quem sofre esse tipo de abandono, e as possibilidades de reparação, bem como a análise jurisprudencial de casos recentes, que geram precedentes jurídicos para julgamentos de ações futuras.

Por último constata-se que agindo o pai de forma omissa com relação ao seu dever de cuidar e dedicar afeto ao filho, e havendo nexos entre a sua conduta e o dano, ou seja, se esta ação for premeditada e proposital, e se há danos provenientes dessa conduta, há, portanto, a responsabilidade civil, podendo a parte lesada, no caso o filho abandonado ingressar com ação para reparação dos danos decorrentes da conduta de omissão paterna.

## **1. BREVE HISTÓRICO CONCEITUAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Há em cada ser humano um conjunto de princípios que transcendem as estruturas sociais e culturais de cada grupo de indivíduos que compõem a sociedade. Esse conjunto de princípios se expressam pelo argumento moral, “a distinção entre o que é certo e errado”, e desse modo cada sociedade possui um código de leis específicas cuja finalidade é reparar ou punir o dano.

Nas sociedades primitivas apesar de regidas pelas vivências e costumes, esse código fica explícito, pois no caso de quaisquer ofensas, danos ou lesões, as reações eram diretas e violentas. Segundo Gonçalves (2014), “nesse período não se expressava uma preocupação com Direitos, nem havia uma proporcionalidade na aplicação da pena, a finalidade última era simplesmente a vingança violenta, onde imperava a justiça com as próprias mãos”.

A predominância dessa prática na sociedade romana despertou a necessidade de intervenção do estado, no sentido de regulamentar e apontar regras que legitimassem o processo de reparação dos danos, estabelecendo as condições básicas para o exercício do direito. Com isso, se consolidou no Direito Romano, a conhecida lei do talião “olho por olho, dente por dente”. No entanto, apesar de o poder público intervir, estabelecendo os critérios para reparação de danos, há uma instituição legal da prática da vingança, de modo proporcional, sob a justificativa de que somente assim haveria compensação pelo dano.

Nesse contexto Lisboa (2010) destaca:

A vingança importava na reparação de um dano com a prática de outro dano. Impossibilitava-se, de fato, qualquer consideração sobre a noção jurídica de culpa leve

ou lata, uma vez que se equiparava a prática de um delito a outro, com base da Lei do Talião, que limitava a represália da vítima sobre o agressor à proporcionalidade do dano causado. (LISBOA, 2010, p. 252)

Conforme aponta Dias (2012) “não havia no exercício do direito da retaliação o ensejo real de reparação pelo dano sofrido, sendo necessário substituí-lo por uma composição a critério da vítima, sendo essa uma forma pela qual o ofensor adquiriria o perdão por sua conduta”. Por se tornar uma prática popular, a composição voluntária, consistiu numa prática que sancionada pelo legislador, vedada as vinganças privadas, tomando por ilícito o ato de fazer justiça com as próprias mãos. Nesse sentido, passa a ser o Estado o legítimo detentor do poder de punir o ofensor e, cabe a este a função de reprimir os atos ilícitos, bem como estabelecer as ações indenizatórias.

O surgimento da composição voluntária, instituiu o princípio de que estabelecer uma compensação econômica para um determinado sofrido, torna-se mais vantajoso que a prática da vingança. Desse modo, o agressor fica obrigado a compensar o dano causado, de forma proporcional, por meio de pagamento de uma quantia em dinheiro ou bens, constituindo esta, como uma prática menos agressiva de se exercer a justiça, evitando a vingança e o constrangimento.

Em sucessão a este período, o Estado passa a adotar de forma obrigatória para o agressor a composição legal ou tarifada, cabendo ao Estado julgar os critérios e estabelece o valor da punição a ser paga pelo agressor em conformidade com a particularidade de cada caso. Surge então o que se pode definir como princípio da obrigatoriedade da reparação de lesões. Como bem salienta Carlos Roberto Gonçalves:

Num estágio mais avançado, quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. (GONÇALVES, 2014, p. 25).

De posse do poder punitivo exclusivo, coube ao Estado o papel de diferenciar “pena” e “reparação”, de modo que os delitos deveriam necessariamente a ser distinguidos em duas espécies: delitos públicos e delitos privados. Entretanto, essa diferenciação entre “pena” e “reparação”, segundo Gonçalves (2014), somente começou a ser esboçada ao tempo dos romanos, sendo os delitos públicos considerados como (ofensas mais graves, de caráter perturbador da ordem), em que a pena econômica imposta ao réu era devidamente recolhida aos cofres públicos, e os delitos privados, em que a pena em dinheiro seria entregue diretamente à vítima.

No final do século III, foi admitido um plebiscito o qual instituía a reparação financeira por dano ou lesão causado a outrem, desse modo, o indivíduo que sofria o dano, deveria ter o dano reparado por meio do recebimento em dinheiro. Esse plebiscito fez surgir a “Lex Aquilia” que se constituiu durante muito tempo como o principal meio de responsabilização em Roma.

Ao fixar a necessidade da existência da culpa para que houvesse a reparação do dano causado “Lex Aquilia de Damno”, instituiu uma nova fase, em que as reparações passaram a ser de forma proporcional ao prejuízo e de caráter financeiro. Na época, o legislador acreditava que os prejuízos patrimoniais levariam o agressor a pensar bem antes de lesar outrem.

Na concepção de Maria Helena Diniz a “Lex Aquilia de Damno”:

... veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse precedido sem culpa. (DINIZ, 2010, p.11).

Nesse sentido a responsabilidade civil pode ser entendida como o dever ou obrigação imputado (a) ao indivíduo de reparação a terceiros, em decorrência da culpa por ato ilícito, ou seja, da transgressão de um dever jurídico, seja o dano de quaisquer naturezas: moral, material ou patrimonial.

Em um primeiro momento a finalidade da responsabilidade civil consiste na garantia da segurança jurídica de ressarcimento patrimonial à pessoa cujo dano foi causado, sendo atribuída ao ofensor a obrigatoriedade de reparar o dano sofrido pela vítima, no intuito de se reestabelecer tanto o equilíbrio moral, quanto patrimonial, por meio da responsabilização.

Em sua conceituação Pereira (2018) define a Responsabilidade civil como: “dever jurídico sucessivo que surge para restaurar um dano causado pela violação do dever jurídico originário, ou seja, é a obrigação pecuniária de reparar um dano causado a outrem, seja ele por ação ou omissão, através da indenização”.

O conceito de Responsabilidade Civil apresentado tem como significado o dever jurídico imposto ao causador de recompor à vítima pelo dano sofrido, seja este dano direto ou indireto. Nessa perspectiva Cavalieri Filho (2010) ressalta que: “a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Assim toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil”.

Segundo Gonçalves (2014), “toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano”. Desse modo pode se considerar que a principal função da Responsabilidade Civil, consiste na ação reparatória, submetendo o agente causador do dano a

ressarcir à vítima, reestabelecendo a harmonia e o equilíbrio moral e patrimonial da vítima, garantindo a esta o direito de ter sanado o prejuízo frente ao dano sofrido.

O Código Civil Brasileiro deixa claro em seus artigos 186 e 927 a obrigatoriedade de reparação do dano causado, destacando enquanto finalidade principal, a garantia efetiva de que a vítima será devidamente ressarcida, bem como terá mantida a sua segurança jurídica, sendo restaurados a honra, o equilíbrio moral, psicológico e patrimonial. Nesse sentido Pereira (2018) conclui: “a responsabilidade civil é a garantia e segurança que o lesado terá de que o seu direito violado será reparado, e que o culpado sofrerá uma punição, seja uma sanção civil, para que não volte a infringir direito de outrem novamente”.

A responsabilidade civil pode ser classificada em: Responsabilidade Civil Contratual, Responsabilidade Civil Extracontratual, Responsabilidade Civil Objetiva, Responsabilidade Civil Subjetiva. Na perspectiva da Responsabilidade Subjetiva será abordada a questão da Responsabilidade Civil dos Pais em Relação aos Filhos, por entender que o abandono afetivo se configura em conduta omissiva, e diante do dever de cuidar do filho, o genitor que comete o abandono assume o risco de sua conduta omissiva, sendo, portanto, possível a responsabilização do autor desse tipo de conduta.

### 1.1 Elementos da responsabilidade civil

A admissão da responsabilidade civil e o reconhecimento da reparação do dano, estão condicionados aos seguintes elementos: ação ou omissão, relação de causalidade e o dano à vítima. Caso um desses elementos esteja ausente, a responsabilização civil torna-se impedida, pois conforme aponta Diniz (2010), a responsabilidade civil requer, a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial por ato comissivo ou omissivo do agente c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano”.

Há no Código Civil a previsão de responsabilização de qualquer indivíduo que venha causar dano a outrem, seja por ação comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita, fundada na culpa ou risco. Entende-se por conduta comissiva, aquela em que o agente executa uma ação, e por conduta omissiva, aquela em que o agente se omite ou deixa de fazer algo. Faz-se necessária a observação da culpa ou dolo na ação praticada, haja vista a importância da verificação de se a ação poderia de acordo com a circunstância do caso concreto, executada de outra forma.

Cavaliere Filho (2010) ressalta, que “ a forma mais comum de exteriorizar a conduta é a ação. Esta consiste em um movimento corpóreo, comissivo, um comportamento positivo, vai desde a destruição de coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada em alguém. Já a omissão,

caracteriza-se pela inatividade, abstenção de alguma coisa devida, esta é uma forma mais incomum de comportamento”.

Entretanto, cabe destacar que em caso de condutas praticadas sob ameaça, coação e em estado de inconsciência, não se deve atribuir responsabilização, tendo em vista o caráter voluntário da ação, esta pode ser controlada pelo autor, portanto, a responsabilização somente é atribuída quando autor da ação age de modo danoso de forma deliberada e intencional.

A ponte que une a causa ao dano, é constituída pela relação de causalidade. Não há como prevê reparação ou indenização sem a comprovação da relação de causa e dano, onde geralmente o dano tem como causa geradora, a conduta omissiva ou comissiva do agente. Havendo o dano, mas se não há ligação causal com o comportamento do agente, perde-se a obrigatoriedade da indenização.

A causalidade consiste no elemento essencial para que haja responsabilização, pois, o nexu causal constitui a ligação entre o dano e a ação do agente, entretanto, esse nexu deverá ser provado. Tal afirmação encontra esteio na concepção de Gonçalves (2014) ao afirmar que, “a causalidade é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. [...] sem ela, não existe a obrigação de indenizar.

Por último, a existência do dano, o configura como elemento necessário para a caracterização da responsabilidade civil, está o dano, pois sem o dano não há responsabilização civil, este por sua vez pode ter natureza material, moral, que sejam provenientes de ofensas aos direitos da personalidade, fatos que autorizam a reparação pecuniária, ainda que tais ofensas culminem em prejuízos materiais.

Conforme descreve Diniz (2010) nesse mesmo sentido:

Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescritível a prova real e concreta dessa lesão. Deveras, para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica. (DINIZ, 2010, p. 61)

Considera-se por dano a ofensa a um bem jurídico, cuja comprovação gera obrigação de reparação ou indenização. Nesse contexto, seja patrimonial ou moral, a vítima deverá ser ressarcida pelo agente causador do dano. Em caso de dano patrimonial, a reparação pode ser integral, uma vez que há como precisar em valores a amplitude do dano sofrido, e desse modo ser realizada a compensação financeira. Já no caso do dano moral não há como obter uma reparação integral, mas uma reparação proporcional, pois como não se pode avaliar quantitativamente a dor, a emoção, a aflição, ou seja, a sensação dolorosa experimentada pelo indivíduo, não se pode calcular valores equivalentes a lesão moralmente sofrida pelo indivíduo.

## 1.2 Responsabilidade civil objetiva

O elemento fundamental para a responsabilidade civil objetiva consiste na existência do dano, pois este constitui a base elementar para a ação indenizatória. Portanto, existindo o dano decorrente de conduta omissiva ou comissiva e o nexo causal entre ambos, não se faz necessário a comprovação de culpa ou dolo do agente para que haja indenização.

Gonçalves (2009) ressalta que: “entre as teorias que buscam explicar a responsabilidade civil objetiva, destaca-se a teoria do risco, segundo a qual toda atividade é hábil a causar danos a terceiros, motivo pelo qual o ofensor deverá reparar o dano ao ofendido, mesmo quando ausente o elemento de culpa”.

Neste caso entende-se que a base fundamental da responsabilidade civil objetiva se encontra no risco, sendo dispensável a verificação do dolo ou culpa, pois para caracterização de tal, basta que haja nexo causal entre a ação do ofensor e o prejuízo sofrido pela vítima, e, portanto, a existência do nexo causal, remete ao dever do agente em indenizar a vítima.

Em suma, na responsabilidade civil objetiva, o agente fica obrigado a reparar o dano, independentemente da comprovação da culpa ou dolo, pois a própria conduta do agente causador do dano e o nexo causal existente entre a ação e o dano, faz surgir a responsabilidade civil e obrigatoriamente a reparação ao dano sofrido.

## 1.3 Responsabilidade civil subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva fundamenta-se na existência de quatro elementos já citados anteriormente: a conduta, o dano, a culpa e o nexo causal. Conforme aponta Cavalieri Filho (2010) “sem o elemento da culpa, principal fundamento da responsabilidade subjetiva, não é possível sua caracterização”.

Sobre a responsabilidade subjetiva Gonçalves (2014) ressalta:

Essa teoria, também chamada de teoria da culpa ou subjetiva, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois ser subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável, Gonçalves, 2014, p. 55).

Diante do exposto, é notória a definição de que a responsabilidade subjetiva somente é caracterizada diante da comprovação de culpa do agente, e, portanto, dando à vítima o direito de pleitear indenização. Dessa forma torna-se necessária a prova da culpa e dolo do agente, para que haja o efetivo dever de reparação.

#### 1.4 Responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos

O acompanhamento dos filhos no processo de crescimento e desenvolvimento da personalidade é um dever fundamental atribuído aos pais, de modo que a ausência ou negligência dos pais com relação ao cuidado com os filhos, podem ocasionar desde pequenos traumas a danos psicológicos irreversíveis. Desse modo o conceito de responsabilidade civil que abarca esta relação é de natureza objetiva, pois não se refere a prova de culpa ou dolo, mas fundamenta-se na existência do dano.

O termo relacionado a este tipo de conduta é a omissão em relação a um dever. Neste sentido o abandono dos filhos pelos pais configura a omissão do dever de cuidado que estes devem em relação aos filhos, devendo, portanto, os pais, serem responsabilizados. Nesta perspectiva Dias (2015) afirma:

A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao deixar de ter o filho a sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação[...]. Por certo, o STJ reconheceu o cuidado como valor jurídico, identificando o abandono afetivo como ilícito civil, a ensejar o dever de indenizar (DIAS, 2015, p.388).

Conforme o texto do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem uma série de direitos, inclusive o da convivência familiar, colocando-o a salvo de toda forma negligência”. Neste ponto há o entendimento de que existem princípios sob os quais os direitos dos filhos são resguardados pela lei, de modo que na medida em que o pai ou a mãe que não assegure esses direitos aos seus filhos, age em desconformidade com lei, transgredindo-a.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

### 2.1 Surgimento e evolução do conceito de família

A família consiste na instituição social mais antiga a qual conhecemos desde os primeiros dias após o nascimento, diante disto é fato concreto que todo indivíduo está diretamente ligado a uma estrutura familiar, independentemente da construção estrutural e lógica social, a família consiste na célula fundamental de construção de uma sociedade.

Noronha e Parron (2012) apontam o surgimento da família “como um fenômeno natural, fruto da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável”. Esta afirmação se corrobora pelo fato de que a unidade familiar constitui suas bases no processo de sedentarização do ser humano há milhares de anos, em que os primeiros grupamentos

humanos passaram a construir relações de dependência e instituíram meios que viabilizassem a estruturação do convívio social, por meio das relações familiares.

Na concepção de Arruda (2011) “a família foi o berço da sociedade, antecedendo até mesmo do estado ou de qualquer norma jurídica”. Tal afirmação encontra esteio na posição defendida por Pereira (1999), que afirma: “família é a célula básica de toda e qualquer sociedade”.

Conforme Wald (2004) pode-se afirmar “que a base família brasileira tem origem na sistematização formulada pelo direito romano e pelo direito canônico”, em que a família romana foi concebida enquanto conjunto de pessoas e coisas submetidas ao domínio patriarcal, conhecido como *pater familias*. Essa família patriarcal consistia numa sociedade primitiva, a partir da qual seus membros estavam reunidos em função da unidade religiosa, política ou econômica.

O *pater familias* possuía o direito sobre a prole, de forma, a decidir sobre a vida ou morte, ou até mesmo o modo de vida que seria empregado a este. De forma, a empregar castigos corporais, vendê-los. No tocante a mulher, esta era vista, não só pela autoridade marital, bem como, pela sociedade romana, exercendo a função apenas de auxiliar o marido e a gerenciar o seio familiar. Nesse sentido, a família detém concomitantemente atribuição de desempenhar a função política, econômica, religiosa e jurisdicional. O ancestral comum e mais velho, era comumente, o juiz, sacerdote e chefe político. Assim sendo, regia o culto religioso doméstico, tal como, norteava a justiça. O patrimônio familiar cabia ao *pater* dirigir.

Para Farias (2010) “a família assumia uma conotação patrimonial, esta não possuía significado idealístico, mas dizia respeito à propriedade, designava os escravos pertencentes a alguém, a sua casa, a sua propriedade”. Prosseguindo em sua exposição o referido autor, destaca ainda que “a expressão família, tem origem etimológica na língua dos oscos (povo que habitava o Norte da Península Itálica), a expressão utilizada *famel* (da raiz latina *famul*), que denomina servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão”.

Para os romanos era imprescindível a *affectio* no ato da celebração, tal como, no casamento, no tempo em que durasse. Desse modo, o fundamento para a dissolução do casamento era o desfalecimento da afeição entre os cônjuges à ausência de coabitação. Os canonistas apresentavam uma ideia diversa, reputavam o casamento sendo um sacramento. Por conseguinte, não seria permitido, ao os homens desfazer a união feita por Deus. Na Idade Média, mediante o direito canônico, casamento religioso era o único que gerenciava as relações familiares. Apesar de o direito romano ainda apresentar forte influência, no que concerne às



relações patrimoniais e o pátrio poder entre os cônjuges. Frise-se, progressiva relevância das normas de origem germânica.

Por tudo isso, o Direito de família brasileiro foi sugestionado pelo Direito de família romana, canônica e germânica. Sobretudo, o direito canônico, em decorrência da colonização lusa, visto que as ordenações Filipinas foram preponderantes para o nascimento do direito pátrio. Em virtude dos acontecimentos sociológicos, históricos e culturais, o direito de família brasileiro movimentou-se para o seu próprio destino. Por fim, diante da nova realidade, o direito de família, de forma gradual vai abandonando o caráter canônico e dogmático. Modernamente os grupos familiares vêm se reduzindo de forma significativa. De certo, a coesão familiar diminuiu, seja em razão da mulher passar atuar fora do lar, ou seja, pelo fato de o filho, ainda muito jovem, buscar sua independência, o que acaba contribuindo por via reflexa a forma como o grupo familiar se relaciona entre si.

Sob a perspectiva do direito romano em seus princípios normativos, da família, esta era formada por meio dos costumes, sem regramentos jurídicos. Assim, a base da família passou a ser o casamento, uma vez que somente haveria família caso houvesse casamento (LEITE, 1991).

A ascensão do Cristianismo consolidou a Igreja Católica na função de estabelecer a disciplina do casamento, instituindo-o como um sacramento. Assim, passou a ser incumbência do Direito Canônico reger o casamento, fonte única do surgimento da família (CAVALCANTI, 2004).

Historicamente, no Brasil desde o Império o fato de existir uma religião oficial, que era o Catolicismo Romano, apenas os casamentos regidos pelo Direito Canônico eram inteiramente reconhecidos como válidos, pois somente as pessoas que professavam a fé católica podiam casar-se.

Aparentemente este fato não representava um problema, uma vez que a maioria da população professava a fé católica, entretanto com expansão dos movimentos migratórios do fim do século XIX e início do século XX, sobretudo, a chegada de imigrantes europeus e asiáticos, o casamento passou a ter outras influências que não a do sistema de regras instituídos pela religião católica cristã.

Apesar de sob a ótica dos referidos autores supracitados a família “ter surgido como fenômeno natural”; “ser apontada como berço de uma sociedade”; “ser aparentemente uma sociedade na qual seus membros estão ligados por uma unidade religiosa, política ou econômica”. Abre-se espaço para a exposição da concepção de Oliveira (2011), que considera que: “a contextualização da família na sociedade possui arcabouço diversificado de conceitos.

A concepção de família que construída é fruto da trajetória de sua existência histórica na sociedade”.

O Código Civil de 2002 aponta uma definição restrita em relação ao instituto da família. Considerando-se membros da família apenas em relação de parentesco ou conjugal. O direito de família em si possui forte temática moral e ética. Em linhas gerais, sob a ótica jurídica e social o instituto da família não se pauta meramente nas relações pessoais de cunho matrimonial. Em vista, da nova concepção em que o direito de família encontra-se construída. Conclui que a responsabilidade atribuída aos pais originalmente, vem de certa maneira, alterando-se, uma vez, que a função de assistência aos desamparados, idosos, adolescentes e crianças vem sendo incumbidas ao Estado.

O instituto familiar além de possuir proteção, por parte, do Estado e conter um viés sociológico, considera-se uma instituição fundamental, desfrutando ampla do Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988.

Conforme preceitua, Beviláqua (1937):

“Direito de família é o complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos, que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela”, (BEVILÁQUA, 1937, p. 06)

Muito embora, a definição acima esteja ligada apenas as relações pessoais ligadas ao matrimônio, há reconhecimento da união estável, conforme se verifica do §3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988:

“§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

O dispositivo em apreço passou a integrar a comunhão de vida, baseada no relacionamento afetivo. Por conseguinte, atingiu de forma significativa o modo como às pessoas relacionam-se. Sendo assim, suprimiu o seu intento, sua gênese, “calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que, consequentemente, subtraiu de sua finalidade e proliferação” (Ivone Coelho de Souza e Maria Berenice Dias, Famílias modernas: (Inter)secções do afeto e da lei, Revista Brasileira de Direito de Família, v8, p.65.)

Desse modo a união estável apresentou-se como novo âmbito de tutela no ordenamento constitucional. O instituto do “pátrio poder”, hoje consolidado como poder familiar, uma vez, que a norma constitucional equiparou os deveres e direitos dos cônjuges nas relações

matrimoniais. Conforme, previsto no art.1.511 do Código Civil de 2002. As relações familiares entre filhos e pais foram precipuamente atingidas.

## 2.2 Princípios constitucionais norteadores do direito de família

O vigente Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988 buscou-se moldar aos novos valores em que o Direito de família encontra-se inserida através dos princípios constituindo, desse modo, evidencia-se a função social da família no direito brasileiro. Desta feita, a Carta Maior imprime ampla proteção à unidade familiar. Consagrando a família como sendo à base da sociedade, por sua vez, garantindo uma maior proteção do Estado.

Em harmonia com a Constituição Federal de 1988, o novo Código Civil brasileiro possui uma concepção dissemelhante ao Código Civil de 1916. Em contrapartida, o novo Código Civil brasileiro busca-se salvaguardar o sentido de coletividade, em detrimento dos interesses individuais favorecendo, desse modo, para diversos segmentos da sociedade civil. Nesse sentido, com a nova conjectura da sociedade civil, o Código Civil busca-se adequar por meio de uma nova principiologia juntamente com a Constituição Federal de 1988.

### 2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O ponto de partida como não poderia ser diferente, haja vista, que tal princípio constitui o fundamento do Estado Democrático de Direito. Destarte, o princípio constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito familiar tem como principal finalidade de amparar cada membro no seio familiar.

Como observa Jorge Miranda e Rui Medeiros, “a dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubsistente e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege.” Com isso, a pessoa humana é caracterizada como um ser concreto e não idealizado, aduz, tal princípio constitucional garantir o pleno desenvolvimento de cada ente familiar. Visando, dessa forma, preservar a coesão familiar e adequando-se a nova realidade em que a mesma se apresenta inserida. Busca-se atender às necessidades não só da prole, como também, o sentimento de afeição e solidariedade entre os companheiros ou cônjuges.

### 2.2.2 Princípio da Solidariedade

A solidariedade social é retratada na Constituição Federal de 1988 em seu art. 3º, I, sendo este um dos objetivos fundamentais da república Federativa do Brasil, com o intuito de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. De certo, a solidariedade também deve coexistir nas relações pessoais, ou seja, o mútuo respeito e o dever de cuidado para com o outro. Ressalta-se que a solidariedade não abarca apenas a patrimonial, bem como, social, psicológica, moral. Priorizando, assim, a convivência familiar de uma forma ampla.

### 2.2.3 Princípio da Igualdade

O princípio da isonomia ou igualdade em sentido amplo se encontra no dispositivo 5º, caput, da Constituição Federal onde prever que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”. Haja vista, o princípio constitucional da igualdade, acaba por atingir as relações familiares e em primeiro plano e a prole.

Como também previsto no art. 227, §6º, da Constituição Federal que dispõe da seguinte maneira: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. ” Hoje, não se admite distinção entre os filhos adotivos, legítimos ou naturais. Por assim dizer, havidos ou não durante o casamento, todos os filhos são iguais, não se podendo utilizar de expressões vexatórias para com os filhos concebidos extramatrimonial e garantindo por via reflexa os mesmos direitos: quanto ao nome, sucessão, poder familiar. De certo, o princípio constitucional veda qualquer ato de discriminação em relação aos filhos legítimos, naturais e adotivos.

### 2.2.4 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar

O Código Civil de 2002, no art. 1.565 dispõe: “o planejamento familiar é de livre decisão do casal” sendo “vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas”. Assim sendo, a responsabilidade é de ambos os companheiros ou cônjuges. A Constituição Federal de 1988, de forma expressa, consagrou tal princípio constitucional, em seu art. 226, §7º, que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Por sua vez, é necessária

conscientização por parcela da sociedade sobre a temática: paternidade responsável. O referido princípio constitucional tem como escopo a manutenção da família e a concepção de responsabilidade.

#### 2.2.5 Princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição

Tal princípio encontra-se elencado no art.1.511 do Código Civil. Desse modo, privilegia a coexistência familiar abrangendo não só o companheirismo, mas também, pelo - ponto de vista espiritual que deve existir na unidade familiar. Assim, o art. 1.511 do Código Civil afirma que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. A comunhão plena de vida apresenta-se inserida nas ..... variadas formas seja por meio das relações homoafetivas, pela união estável, pelo casamento.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

#### 3.1 Definição conceitual de abandono afetivo

A base de todo relacionamento parental é o afeto, no entanto, na atual conjuntura da sociedade, se pode observar a relativização das relações sociais, inclusive as de maior proximidade, a relação entre pais e filhos, tanto na esfera paterna quanto materna.

O abandono afetivo consiste numa ruptura do relacionamento familiar, implicando no distanciamento com relação ao cuidado, convívio e assistência familiar. Inclui-se também no âmbito do abandono afetivo a relação de preferência dos pais a um determinado filho, constituindo um tratamento privilegiado de um em detrimento do outro, fato este que além de ilícito é uma conduta amplamente inconstitucional.

A base referencial para a formação da conduta dos filhos é forjada pela relação destes no interior das famílias, portanto, é indiscutível a importância da presença dos pais no processo de formação da personalidade e do caráter dos filhos, em seus aspectos morais, éticos e emocionais. Dada a importância que cada membro familiar possui, sobretudo os pais, a ausência de um dos membros pode afetar diretamente o desenvolvimento da criança, caracterizando-se esta influência pela desestruturação familiar.

A causa principal do abandono afetivo consiste na ausência de afeto entre pais e filhos. A ausência de afeto constitui em conduta omissiva do cumprimento dos deveres inerentes ao papel familiar dos pais, de oferecer aos filhos assistência moral, psicológica e afetiva. Nesse sentido Hironaka (2000) destaca enquanto conceito de abandono afetivo: “a omissão dos pais,

ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeado de afeto, carinho, atenção, desvelo”.

O abandono afetivo, por sua vez, se caracteriza pela combinação da negligência afetiva com a negligência do dever de convivência familiar, tendo em vista que é direito dos filhos gozar da participação dos pais no processo de desenvolvimento enquanto pessoa, e, mais além, é dever dos pais exercer papel ativo no processo de criação e educação dos filhos, ensinando-os, orientando-os, corrigindo-os quando necessário, tais atitudes refletem o comprometimento em cumprir com esse dever, por outro lado, a ausência destas, demonstra negligência e abandono.

A infância e a adolescência são as fases da vida em que o indivíduo mais necessita de atenção, de afeto e carinho, elementos essenciais para a construção de uma personalidade saudável, portanto ao negligenciar esse direito, os pais em sua conduta omissiva, negam o direito dessas crianças e adolescentes de desfrutarem de um ambiente familiar seguro.

Conforme aponta Dias (2013):

A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. (DIAS, 2013, p. 388)

Segundo Macêdo (2016) “o abandono afetivo difere, e muito, do material ou patrimonial, isto porque o abandono afetivo por parte de um dos genitores concretiza-se pela ausência de amor, afeto, carinho, cuidado e atenção. Ou seja, configura-se na ausência física e moral”. O abandono material ou patrimonial se configura quando há negligência no sustento financeiro dos filhos por parte dos pais, deixando estes de prover as necessidades básicas a que os filhos têm direito obrigatoriamente.

A relação de afeto é construída sob a base da convivência familiar, um fator de extrema relevância na formação equilibrada do caráter moral, psíquico e emocional da criança. Quando há uma ruptura dessa relação, desencadeando a ausência total de afeto e de amparo, essa ruptura pode causar danos psicológicos irreparáveis na personalidade da criança, e, esses danos podem se prolongar por toda a vida. Neste sentido Stoco (2007) ressalta: “A dor sofrida pelo filho em razão do abandono e desamparo dos pais, privando-o do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral, psíquico e material é não só terrível, como irreversível”.

O amor e o afeto, assim como o cuidado dos pais com seus filhos, são elementos que permeiam a convivência familiar. O afeto é um elemento essencial em qualquer fase da vida, mas com relação ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, este é de extrema

importância, principalmente nos momentos especiais, nas datas comemorativas, onde as crianças demonstram sua carência e vulnerabilidade. Portanto, conforme destaca Machado (2013) a convivência familiar, “não implica em coabitação, mas no dever do pai de continuar presente na vida do filho não apenas fisicamente, mas também moralmente. Desse modo o pai não pode se utilizar da distância como justificativa para a negligência com relação a assistência moral ao seu filho.

Constata-se, que a participação dos pais na vida do filho constitui uma necessidade prioritária e um dever obrigatório dos pais sobretudo no aspecto da formação moral e emocional do indivíduo. Suprir apenas as necessidades financeiras, ainda que resultem em melhor qualidade de vida no âmbito financeiro, não pode se constituir enquanto elemento para justificar a ausência pessoal do pai ou da mãe no contato e convívio com o filho, pois ainda que todas as necessidades financeiras sejam supridas de modo que este tenha acesso a uma educação de qualidade e desfrute de todos benefícios financeiramente, se o cuidado for negligenciado e a criança ou o adolescente não gozar de uma convivência familiar equilibrada, baseada no amor, estes pais incorrerão em negligência, abandonando afetivamente seu filho, ocasionando-lhe sérios danos morais.

### 3.2 Consequências oriundas de um abandono afetivo

A influência da unidade familiar na formação e desenvolvimento do caráter e personalidade dos filhos desde sua infância até a vida adulta, consiste em elemento já comprovado e indubitavelmente indiscutível, sendo que esta influência determina a construção de práticas positivas ou negativas a depender da qualidade da célula familiar na qual a criança e/ou adolescente estão inseridos. Cabe destacar que, o desenvolvimento de uma vida adulta equilibrada dos filhos é resultado da responsabilidade dos pais em instruí-los ao longo da sua convivência com os filhos, pois a constituição familiar destes no futuro dependerá da maneira como foram educados, pois lhes servirão como referenciais na vida e para as gerações futuras.

Há uma relação direta entre o desenvolvimento de cada indivíduo enquanto pessoa e o meio em que este vive, sendo a formação da personalidade da pessoa humana um constructo derivado do conjunto de relações sociais estabelecidas durante todos os ciclos da vida. Entretanto, a família tem maior influência nesse conjunto de relações, pois o convívio familiar é o ambiente de aprendizado, onde cada indivíduo adquire os meios e os modos sobre como se relacionar de forma adequada com outras pessoas, e conseqüentemente, desenvolve os traços de sua afetividade.

No tocante a relação dos pais com os filhos, é importante destacar ainda, que qualquer que seja a conduta dos pais, há uma tendência natural por parte dos filhos de seguirem a conduta dos pais. Nesse sentido as condutas dos pais são os exemplos mais próximos a serem seguidos pelos filhos, exercendo tamanha influência futura na forma como educação seus filhos, porque é com os pais que os filhos aprendem a noção de certo e errado, bom e ruim de toda e qualquer situação. Nessa perspectiva Krieger (2015), discorre:

A completa formação da identidade do ser humano decorre de influências dos relacionamentos e dos vínculos que criamos ao longo da vida. Nas relações familiares, estes vínculos são ainda mais preciosos, pois é por meio da família, nas primeiras etapas da vida, que o ser humano incorpora o primeiro sentimento de pertencer, aprendendo pelos exemplos a se relacionar com os outros, a criar laços afetivos e a desenvolver a capacidade de confiar e conviver, (KRIEGER, 2015, p.32).

A convivência harmoniosa dos pais, mesmo quando estes não coabitam com seus filhos, sendo o filho criado por um de seus genitores em casos de exceção, ou mesmo quando ambos os pais cumprem o seu devido papel de suprir todas as necessidades dos filhos, estes contribuem para uma formação adulta equilibrada do filho. Por outro lado, quando um indivíduo é submetido a uma criação diversa, permeada por uma relação conflituosa, onde não há consenso entre os pais, estes carregarão consigo as marcas da revolta por terem sido expostos a situações emocionais extremas, quando na sua menoridade. Desse modo não há quaisquer dificuldades em se afirmar, que na maioria das vezes a causa de danos irreparáveis, bem como o comprometimento negativo do comportamento e da identidade do indivíduo, são resultados da falta de apoio e da ausência física de ambos os pais ou de apenas um deles.

O ponto de fundamento desta afirmação se encontra nos escritos de Dias (2009), que ressalta:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado, (DIAS, 2009, p. 21) .

Os efeitos decorrentes da ausência paterna ou materna ao longo da vida de uma criança ou adolescente tornam-se evidentes explícitos, exercendo influência sobre o modo como estes se relacionam com as outras pessoas, sobre a forma como desenvolvem-se academicamente, e profissionalmente. Essa ausência ocasiona, dificuldade de confiar nas pessoas, na criação de laços afetivos, e até mesmo de demonstrar afeto para com as outras pessoas. Tais dificuldades resultam do aprendizado com os pais ou responsáveis, e são o reflexo da conduta omissiva destes enquanto principais responsáveis na formação da personalidade do filho, do completo



vazio deixado na vida do indivíduo enquanto pessoa, sobretudo, na sua infância ou adolescência, cujas más consequências podem estar presentes em toda a vida.

Mesmo nos casos onde não se constata a intenção dos pais de não participarem no desenvolvimento dos filhos, constata-se que estes embora, não deixem de cumprir com a responsabilidade financeira, fazem disto seu pilar central negligenciando suas responsabilidades em suprir as necessidades emocionais de seus filhos. O afeto devido a um filho não pode ser contabilizado em números, e muito menos a lacuna deixada na vida deste, por causa da negligência materna, paterna ou de ambos, portanto, ressalte-se que o simples pagamento de uma pensão consiste na desobrigação do pai a participar da vida do filho, negando-lhe o afeto devido.

Sobre tal assunto Madaleno (2007) esclarece:

Têm os pais o dever expresso e a responsabilidade de obedecerem às determinações judiciais ordenadas no interesse do menor, como disto é exemplo o dever de convivência em visitação, que há muito deixou de ser mera faculdade do genitor não-guardião, causando irreparáveis prejuízos de ordem moral e psicológica à prole, a irracional omissão dos pais, (MADALENO, 2007, p. 124).

A presença dos pais na vida dos filhos deve se constituir de forma voluntária, independentemente da existência ou não de relação entre os pais e de qual dos pais detém a posse da guarda do menor, devendo ser constante na vida e rotina dos seus filhos, até que estes alcancem a idade e condições de cuidarem de si mesmos sozinhos.

O doutrinador Paulo Nader (2010) em sua exposição ressalta que:

A vida na idade adulta e a formação deste ser, resultam de experiências vividas ao longo da vida, mormente no ambiente familiar, especialmente na infância e adolescência(...). Se a criança cresce em um ambiente sadio, benquista por seus pais, cercada de atenção, desenvolve naturalmente a autoestima, componente psicológico fundamental ao bom desempenho escolar, ao futuro sucesso profissional e ao bom relacionamento com as pessoas, (NADER, 2010, p. 2006).

O abandono afetivo dos pais para com seus filhos, se traduz em consequências nefastas e degradantes, tais como: o consumo excessivo de álcool ainda na adolescência, bem como o possível consumo de outras drogas não lícitas, a expressão de transtornos de comportamento, tornando-se pessoas revoltadas socialmente. Estes são apenas breves elementos que evidenciam claramente os danos provenientes da desestruturação familiar. A conduta omissiva dos pais em relação aos filhos, fere os direitos da criança e do adolescente garantidos pela Constituição Federal, devendo estes, serem responsabilizados civilmente em decorrência do abandono, haja vista que os incidentes citados são consequências da ausência destes na vida dos filhos, negando-lhes os cuidados e a proteção destes.

Diante do exposto, cabe lembrar o entendimento de Diniz (2015) ao ressaltar que:

A conduta de um genitor ausente, que não cumpre as responsabilidades intrínsecas ao poder familiar, enquadra-se perfeitamente entre os atos ilícitos, tendo ele descumprido seus deveres parentais perante o filho, inerentes ao poder familiar, esculpidos nos artigos 22 do Estatuto da criança e do adolescente – ECA, (DINIZ, 2015, p. 33).

A propositura da referida autora indica que exercer o cuidado e a proteção dos filhos, são deveres legais os quais os pais estão submetidos a cumprir obrigatoriamente, cujo o não cumprimento dessa obrigatoriedade, estes se sujeitam a punições por meio de sanções pecuniárias. Não há em qualquer traço da lei expressão sobre obrigação dos pais em dedicar amor aos filhos, entretanto, lhes é imposto pela lei, o dever de cuidar da sua prole, provendo-lhe um ambiente adequado para o seu desenvolvimento.

Villaça (2004) considera o abandono afetivo dos pais em relação aos filhos como: “algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma da rejeição e da indiferença”.

Portanto, a responsabilidade civil será imputada a partir da análise do fato concreto, considerando-se o estado da criança, bem como os danos decorrentes da negligência dos pais, para que se julgue procedente ou improcedente a possibilidade de ressarcimento do dano.

### 3.3 A reparação de danos em casos de abandono afetivo

“Amar é faculdade, cuidar é dever”. Esta foi a frase redigida pela A Ministra Nancy Andriahi em um de seus votos no Recurso Especial nº 1.159.242 SP (2009/0193701-9). Tal expressão reflete a complexidade e a dificuldade diante da questão da responsabilização por abandono afetivo por se tratar de uma polêmica, permeada por muitas dúvidas, pois não se consegue precisar em valores o grau de responsabilização monetária de alguém pela ausência de afeto, desse modo torna-se questionável a justiça dessa responsabilização, tanto pelo causador do dano, quanto pela parte afetada pelo dano. Um fato comum que pode observar na fala da referida ministra, é o seu entendimento de que legalmente a norma jurídica não possui o poder de obrigar alguém a amar uma determinada pessoa, mas possui instrumentos para se garantir os direitos inerentes aos cuidados de crianças e adolescentes por parte dos pais.

Segundo Rodrigues (2015) O abandono afetivo encontra estreita relação com o direito de família, em sua atual concepção, bem como com as obrigações decorrentes da filiação, que ensinam aos pais o dever, e não faculdade, de assistir seus filhos e dar-lhes afeto e atenção. Nesse sentido, é bastante delicado discutir a responsabilização em função do abandono, pois

além de envolver a intervenção do Estado no âmbito família, a intimidade e a privacidade são bens que gozam de proteção especial pela Constituição Federal de 1988.

Porém, atualmente, a grande maioria dos tribunais brasileiros tem reconhecido que a ausência de afeto pode gerar a possibilidade de indenização. Embora se reconheça que o papel da lei se limita apenas ao âmbito do cumprimento de deveres facultativos, como no caso do cuidado, pode-se aqui entender que “qualquer um dos genitores tem obrigação com o seu filho, obrigação não somente de lhe prover o patrimonial, mas obrigação também de participar da vida do seu filho, oferecendo-lhe, acima de tudo, o amor” (RODRIGUES, 2015).

No entendimento de Andrade Neto (2014), “quando um filho é concebido, com ele surgem muitos deveres e inúmeras são as obrigações dos pais. Deve estes, pois, comprometerem-se com cada etapa da vida da criança, como uma educação adequada e um bom lar para se viver, e com isso propiciar ao menor uma equilibrada formação social, bem como emocional.

Por serem direitos contidos na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao deixar de proporcionar a criança ou ao adolescente uma condição diferente da exposta pelo autor supracitado, fica materializada a conduta ilícita, configurada pela conduta omissiva, sendo notada a clara violação dos deveres constitucional e infraconstitucional os quais não devem ser infringidos, tais como: o direito à família, à assistência e ao convívio afetivo dos filhos com seus pais, entre outros.

Com relação ao dever dos pais em criar seus filhos Krieger (2015) enfatiza:

No exercício da parentalidade responsável insere-se o dever de criar o filho. No entanto, o verbo “criar” torna-se um tanto quanto amplo neste cenário. Tal fato se dá porque a criança está em constante crescimento, ou seja, a cada atitude, a cada ação, a cada nova experiência ela está adquirindo novos conceitos e superando velhas barreiras. O significado do verbo criar é, pois, acompanhar o filho neste constante crescer, desde o primeiro momento possível, alcançando-lhe não só os meios materiais para o seu crescimento, como também os de caráter emocional e afetivo. Isto porque o salutar desenvolvimento da criança e do adolescente envolve uma dinâmica entre as bases emocionais e os valores morais e pedagógicos que são adquiridos durante a infância, os quais advêm precipuamente das relações afetivas paterno-filiais, que afetam sobremaneira a construção do caráter do indivíduo, pois são os pilares da formação da sua personalidade. É inconcebível afastar da responsabilidade parental o dever de dar afeto, amparo moral e de conviver com o filho durante esta contínua fase de construção do ser humano, (KRIEGER, 2015, p. 54).

O consenso é de que toda criança tem o direito a uma vida digna, ao ter esse direito transgredido, e, por conseguinte ofendida a personalidade da criança, é possível a ação de reparação por abandono afetivo, onde o causador do dano poderá ser responsabilizado materialmente.

Indiscutivelmente, ainda que os pais sejam divorciados, toda criança tem o direito a convivência familiar, portanto, é um direito que deve ser devidamente resguardado, não constituindo o fato de não morarem juntos, um empecilho para que um dos genitores se prive da convivência com o filho.

Considerada como indivíduo vulnerável, a criança necessita da presença de pessoas adultas que lhe assegurem proteção, e em primeira linha parental, essas pessoas são os genitores, que por sua vez, não podem e devem se eximir da responsabilidade com seus filhos, e mais além, deve lhe assegurar o aprendizado de valores éticos e morais. Partindo da compreensão de que na concepção de um filho há a participação efetiva de ambos os genitores, a responsabilidade do indivíduo não pode ser deixada apenas para um dos cônjuges, pois são dever e direito assegurados aos filhos, assim como é uma necessidade ter a participação paterna e materna no seu desenvolvimento durante a vida.

Cabe ressaltar que a conduta omissiva dos pais em relação aos filhos, constitui numa violação do princípio da dignidade humana, fato pelo qual se justifica o pedido de responsabilização por abandono afetivo. Pois, o indivíduo tem direito à convivência familiar, e o pai ou a mãe o abandona afetivamente, deve ser responsabilizado por negligenciar o seu dever de zelo e cuidado para com seus filhos. Portanto, é garantido àquele que sofreu pela ausência de qualquer um deles ou ambos os genitores a responsabilização por tal ato.

#### 3.4 Análise jurisprudencial dos casos

A responsabilidade civil por abandono afetivo, é uma temática a qual não possui um entendimento unânime. Embora não seja uma questão pacificada, a aceitação de tal possibilidade tem sido recorrente pelos tribunais, mas de forma cautelosa e criteriosa. Sendo necessário analisar as jurisprudências para que haja um entendimento claro da posição adotada pelos tribunais.

A divergência em torno da questão da responsabilização civil por abandono afetivo, se dá pelo fato do entendimento de alguns, que não há no ordenamento jurídico o direito de obrigar alguém a amar. Nesse sentido o entendimento é, como não há obrigação de amar, a ausência de amor não deve, portanto, gerar indenização, pois não se constitui um ato ilícito previsto no ordenamento jurídico.

Embora se reconheça que não o ordenamento jurídico não tem força para obrigar alguém a amar, e que o amor seja abstrato, é inegável as consequências destrutivas na vida de um indivíduo, por causa da negligência daqueles que lhe deveriam o cuidado, o amparo e o zelo.

Apesar de não haver uma jurisprudência unificada a maioria dos tribunais vem concedendo esse tipo de responsabilização, embora também haja na jurisprudência decisões contrárias a responsabilização civil por abandono afetivo, a exemplo das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Durante do ano de 2009 a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgou a ação de **Apelação Cível nº 70029347036**, tendo como relator o Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, em que os termos da decisão, por entenderem que o afeto não se trata de um bem material, votaram como desprovido o recurso, justificando que nem tudo deve se passar pelo cunho da ação indenizatória.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI.

1. O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio.
  2. A contemplação do dano moral exige extrema cautela e a apuração criteriosa dos fatos, ainda mais no âmbito do Direito de Família.
  3. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, e constitui antes um fato da vida.
  4. A final o questionamento das raízes do afeto ou do amor, e da negação destes, leva a perquirir as razões íntimas do distanciamento havido entre pai e filho, que perpassam necessariamente as categorias do imanente e do transcendente e implicam indébita invasão do campo jurídico ao terreno conceitual impreciso que avança pelo mundo da medicina, da biologia e da psicologia.
  5. Embora se viva num mundo materialista, onde os apelos pelo compromisso social não passam de mera retórica política, em si mesma desonesta e irresponsável, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro.
- Recurso desprovido

Em uma ação do ano de 2012, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a reparação civil pelo abandono afetivo no julgamento do Resp 1.159.242/SP. No acórdão, a Ministra Nancy Andrighi ressalta que:

É admissível a aplicação do conceito de dano moral nas relações de família, haja vista que aos pais estaria presente uma obrigação em dar auxílio psicológico aos filhos, colocando o cuidado como um valor jurídico, concluindo que a omissão do pai estaria intimamente ligada com nexos causal ensejando a indenização. Porém, entendeu ser necessário reduzir o quantum reparatório de R\$ 415.000,00 para R\$ 200.000,00.

A ementa com a decisão do referido tribunal, foi publicada como se segue:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se

observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.59.242/SP Rel. Min. Nancy Andrighi. 3 Turma j. 24.04.2012, DJe 10.05.2012).

Em ação semelhante o entendimento do Desembargador José James Gomes Pereira, da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no julgamento do Resp. nº 176118/PI, foi o seguinte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. Recurso Conhecido e Provido.
7. Votação Unânime. (STJ, Resp 176118/PI. Rel. Desembargador José James Gomes Pereira, 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. J. 04/09/2013 Dje 17/09/2013.

As decisões referidas salientam que o cuidado dos pais para com seus filhos está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 227 da Constituição Federal, e que a omissão em relação a esse cuidado constitui o ilícito civil proveniente do descumprimento do dever de cuidado. O dever de criação, de educação, de cuidado, de afeto, são atribuições naturais da função dos pais em que no caso de descumprimento desse dever, os filhos podem sofrer

danos psicológicos, ou seja, a omissão dos pais, causará danos à pessoa do filho. Logo, se há um nexo entre omissão e dano, há, portanto, uma indenização.

Mesmo diante das divergências dos tribunais, há um entendimento por parte da maioria de que é tarefa obrigatória dos pais assistir aos filhos em todas as suas necessidades inclusive morais e afetivas, que são parte do cuidado. Pode-se então, afirmar a possibilidade do filho abandonado afetivamente se valer do poder judiciário para responsabilizar civilmente o causador do dano, e conseqüentemente pleitear indenização.

O direito da criança à convivência familiar tem sido o argumento mais importante, na defesa da responsabilização civil por abandono afetivo. Pois o desrespeito a esse direito fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo a omissão dos pais com o dever de cuidado afeta ou até mesmo prejudica a personalidade da criança, impedindo-a de ter um desenvolvimento considerado saudável.

Em ação recente publicada em abril de 2018 o entendimento dos membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no julgamento do REsp. 000025912, foi no sentido de que o abandono afetivo decorrente da omissão do pai ou da mãe no dever de cuidar dos filhos constitui elemento suficiente para caracterizar um dano moral. Porém a ação indenizatória que se segue, o órgão negou provimento ao recurso interposto por um filho contra a sentença prolatada nos autos de uma Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, em razão de abandono afetivo. Pelo fato da ação ajuizada contra o genitor, ter sido alcançada pela prescrição trienal, cujo prazo foi iniciado a partir da maioridade, conforme a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL INICIADO COM A AQUISIÇÃO DA MAIORIDADE PELO AUTOR. PRETENSÃO EXTINTA. PRECEDENTES DO STJ. DISPENSABILIDADE DE PRÉVIO REGISTRO CIVIL OU DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PATERNIDADE PARA CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO. NATUREZA DECLARATÓRIA DA SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. PATERNIDADE CONHECIDA DO AUTOR DESDE A INFÂNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL INICIADO COM A AQUISIÇÃO DA MAIORIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3.º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO EXTINTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO - A inclusão do nome do genitor no registro civil de nascimento do filho ou o prévio reconhecimento judicial da paternidade não é um dos requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil. - A ausência de reconhecimento voluntário da paternidade pelo suposto pai, a depender do caso concreto, pode significar um dos elementos caracterizadores do abandono afetivo, pelo que a declaração da paternidade por Sentença não é óbice ao pleito indenizatório nem deve ser considerada termo inicial do prazo prescricional. - O Apelante alegou que sempre soube que o Apelado era seu pai, ou seja, não foi a Sentença que tornou conhecida a condição do Apelado de pai do Apelante.

Resp. 000025912, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, 1ª Câmara Especializada Cível, j. 10-04-2018).

A esfera de atuação da responsabilidade dos pais deve transcende o aspecto material, considerando que a privação de bens materiais não é suficientemente capaz de gerar sequelas psicológicas, por outro lado, essas sequelas podem ser evidentes em pessoas que sofreram ou sofrem a falta de amor, de afeto, de carinho, ensejando danos psicológicos. Tais danos comprometem o desenvolvimento saudável da criança. Sendo assim, o abandono afetivo se caracteriza como um ato atentatório ao direito de família e a própria Constituição Federal, cujos danos são inestimáveis àquele que é abandonado e, por isso, passível de indenização.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O abandono afetivo seja pelo pai ou mãe, pode acarretar em prejuízos imensuráveis para aquele que foi abandonado afetivamente. Esses prejuízos surgem ainda na infância, de forma cruel, e se traduzem em déficit de atenção, transtorno de personalidade, hiperatividade, depressão, e em alguns casos agressividade, mas na infância apenas começa a surgir, pois há uma grande possibilidade de suas consequências atingirem a fase adulta, e provavelmente até o fim da vida.

A função da família não é apenas suprir as necessidades materiais, mas proporcionar à criança o suprimento necessário de suas carências imateriais com relação ao amor e ao afeto. O dever da convivência imputado aos pais, perpassa a esfera da convivência física, este deve ser efetivado em forma de afeto, atenção e cuidado moral, se constituindo enquanto suporte para o desenvolvimento do filho enquanto pessoa, transmitindo-lhe os valores necessários para a vida em sociedade.

Diante de toda explanação realizada, constatou-se a crueldade do abandono afetivo em face dos danos psicológicos que este ocasiona na vida de uma criança, lhe privando de um desenvolvimento saudável, pois, ainda não há um remédio que obrigue a existência de amor entre pais e filhos. Além disso a negatividade de afeto submete a criança a danos de ordem moral e passíveis de indenização, embora a indenização não tenha como objetivo a compra do afeto, mas o ensejo por amenizar os danos decorrentes do abandono oriundo de uma conduta que além de omissiva, cruel. O objetivo da reparação pecuniária consiste em induzir o responsável pelo abandono a uma postura de reflexão sobre efeitos causados pela sua ausência,



e gerar um efeito pedagógico por meio da responsabilização enquanto medida para coibir práticas semelhantes.

Embora amor, carinho, atenção e afeto sejam abstratos e não possam ser comprados, nem haja obrigação de serem dispensados a outro indivíduo, mesmo este tendo um laço consanguíneo tão estreito, não se pode inferir que a indenização possa consertar o mau desenvolvimento social, cognitivo, psíquico e emocional de um indivíduo por causa do abandono afetivo, porém a luz da ação pedagógica, a ação indenizatória por dano moral decorrente do abandono afetivo, poderá servir como medida para inibir condutas omissivas por parte de futuros pais, agindo assim na prevenção de atitudes erradas que possam influenciar negativamente no desenvolvimento e na vida das crianças.

#### ABSTRACT

The discussion about civil responsibility for affective abandonment has been a recurring theme both doctrinally and jurisprudentially. In this sense, the present work was developed from the historical approach to the evolution of the concept of family, and from the importance of the family in the development of the individual, in the understanding that healthy family life is an essential element in promoting the child's development benefits and of the adolescent. Unfortunately, there are many parents who neglect their duty in regard to care and affection, subjecting their children to situations that will cause them frailty and damage during their growth. The brief analysis of affective abandonment is based on the concept of omissive conduct contained in civil responsibility, characterizing abandonment as omission, since to the extent that the parent or parents act negligently in relation to the provisions of Article 227 of the Federal Constitution, they are assuming liability for damages resulting from omissive conduct, being liable to civil liability. The main objective of this work was to discuss civil responsibility and the provision of compensation in the case of paternal affective abandonment, based on the principle of affectivity. The affective abandonment is by the father or mother, can entail in immeasurable damages to the one that was left affectively. These losses still appear cruelly in childhood, and they translate into attention deficit, personality disorder, hyperactivity, depression, and in some cases aggression, but in childhood they only begin to emerge, as there is a great possibility of its consequences reaching the adulthood, and probably even the end of life. In view of the fact that the father's omissive conduct in relation to his duty to care for and dedicate affection to the child can cause damages of the most varied nature, negatively influencing the development process of the individual and the existence of a connection between his conduct and his damage resulting from such conduct, therefore, there is civil liability, and the injured party may, in the case the abandoned child join with action to repair the damages resulting from the conduct of paternal omission.

Keywords: Affective Abandonment - Civil Liability - Moral Damage.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Tribunal de Justiça do Piauí. **Apelação Cível nº 00017611820078180140**, da Segunda Câmara Especializada Cível: Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. Porto Alegre, 17 de setembro de 2013. Disponível em <<http://www.tjpi.jus.br>>. Acesso em 19/08/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. (**Recurso Especial nº 1.159.242**, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 24/04/2012, Publicado em 10/05/2012). Disponível em: (<https://goo.gl/yt1blk>) Acesso em: 19/08/2018.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 31

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade Civil**. 24ed, São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4. p. 339.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil**. 9ed, São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil**. 2000. Belo Horizonte. Del Rey.

KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. **Consequências do Abandono Afetivo**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>> Acesso em 01/06/2018

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991, p. 57.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**. 5ed, São Paulo: Saraiva, 2010.

MACÊDO, I.M. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO.** (Monografia). Curso de Bacharelado em Direito: Centro Universitário Tabosa Almeida, Caruaru, PE, 2016.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Abandono afetivo dos filhos e danos morais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3508, 7fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23666>>. Acesso em: 17/05/2018.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Vol. 7: Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Noronha, M.M.S; PARRON, S.F. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA. Pitágoras, 2012

PARAÍBA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação Cível:** 00002591220148150551, da 1ª Câmara Especializada Cível: Relator: Desembargador. Leandro dos Santos. João Pessoa, 10 de Abril de 2018. Disponível em <<http://www.tjpb.jus.br/>> acessado em: 19/08/2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **As consequências da ausência do pai**, janeiro de 1999. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.com.br/reportagens.html>>. Acessado em; 15/08/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (**Apelação Cível** nº 70060154150, Sétima Câmara Cível, Relator: Desembargadora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em

Rodrigues, T.C. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo.** (Artigo Científico). Programa de Pós-Graduação em Direito do Consumidor, Escola de Magistratura do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/direito\\_do\\_consumidor\\_e\\_responsabilidade\\_civil/edicoes/n42015/n42015.htm](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n42015/n42015.htm). Acessado em: 10/06/2018.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7º edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.